

Exmo. Sr.
WILSON SANTOS
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. 30/2023 que dispõe de manifestação divergente desta Entidade ao Projeto de Lei nº. 749/2023 de sua autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que o cumprimentamos pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa de Leis, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a Nota Técnica de nº. 30/2023 (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao Projeto de Lei nº. 749/2023, de sua autoria, cuja ementa “**Estabelece a obrigatoriedade de todas empresas de televisão por assinatura, estabelecimentos comerciais de vendas no varejo e atacado, que possuam serviço de atendimento ao consumidor-SAC, de colocarem a disposição dos seus clientes, no território do estado de mato grosso, atendimento telefônico gratuito, através do prefixo 0800**” de sua autoria, para fins de registrar possíveis prejuízos que ele trará ao comércio caso seja aprovado da forma em que foi apresentado.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


IGOR CUNHA
Superintendente Fecomércio-MT

PROTOCOLO
GABINETE DO DEPUTADO
WILSON SANTOS
RECEBI EM 17/03/23
HS 15:08 ASS: Helton Silva

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE TODAS EMPRESAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE VENDAS NO VAREJO E ATACADO, QUE POSSUAM SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR-SAC, DE COLOCAREM A DISPOSIÇÃO DOS SEUS CLIENTES, NO TERRITÓRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO, ATENDIMENTO TELEFÔNICO GRATUITO, ATRAVÉS DO PREFIXO 0800.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado. Dr. João, a proposição visa criar a obrigação as empresas de televisão por assinaturas (TV a Cabo), estabelecimentos comerciais de venda no varejo e atacado, que possuam serviço de atendimento ao consumidor - SAC, a colocarem à disposição de seus clientes atendimento telefônico gratuito, através do prefixo 0800, para efetuar reclamações, esclarecimento de dúvidas e prestação de outros serviços, no âmbito do território do Estado de Mato Grosso.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

A proposição, conforme se observa, visa criar obrigatoriedade às empresas de televisão por assinaturas (TV a Cabo), estabelecimentos comerciais de venda no varejo e atacado, que



possuam serviço de atendimento ao consumidor - SAC, a colocarem à disposição de seus clientes atendimento telefônico gratuito, através do prefixo 0800, para efetuar reclamações, esclarecimento de dúvidas e prestação de outros serviços, no âmbito do território do Estado de Mato Grosso.

O projeto de lei em análise em seu parágrafo único dispõe que a empresa que, visando atender o dispositivo desta Lei, divulgar, mas não disponibilizar efetivamente o serviço telefônico através do prefixo 0800, terá sua inscrição estadual cassada, após regular processo administrativo.

Por fim no caso de descumprimento das determinações constantes na propositura a aplicação de multas, cujo valor equivalente variará de 1.000 (hum mil) a 10.000 (dez mil) UPF-MT, e a devolução quadruplicada do valor cobrado pela ligação ao consumidor.

Da análise da intenção do autor, consistente que o fato do consumidor de ter que pagar a ligação quando está descontente com o serviço prestado ou a venda defeituosa pode ser uma forma de evitar que ele faça as reclamações.

Todavia, a proposição não merece prosperar diante de sua flagrante inconstitucionalidade por invasão de competência para legislar sobre o assunto relação de consumo, padecendo de vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

De início, no que se refere ao regime constitucional de repartição legislativas, a propositura em comento está em desconformidade com o que prescreve no Artigo 22, inciso I inciso V e parágrafos 1º e 3º do artigo 24 da CF/88, o qual estabelece a competência privativa da União para fixar normas gerais relativas às relações de consumo:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Por outro lado, o PL nº 749/2023 também viola o princípio constitucional da razoabilidade. De acordo com o referido princípio, a lei só estará em consonância com a Constituição Federal se for adequada, necessária e proporcional.

Guilherme Peña de Moraes, ao tratar do princípio da razoabilidade, assevera:

“O princípio da razoabilidade indica que a validade dos atos emanados do Poder Público é aferida à luz de três máximas: adequação, necessidade e proporcionalidade. A adequação designa a correlação lógica entre motivos, meios e fins (...) a necessidade denota a intervenção mínima, isto é, inexistência de meio menos gravoso para a obtenção do fim pretendido (...) a proporcionalidade denomina a ponderação entre o encargo imposto e o benefício trazido(...)”.

Na hipótese concreta, o meio eleito pelo legislador, com a devida vênia, não se revela o mais adequado, dado que obrigar estabelecimentos comerciais, ainda a fornecerem atendimento gratuito mostrar-se desproporcional, na medida em que cria novas obrigações aos empresários do

setor de comércio impacta de maneira significativa nos seus custos operacionais, em momento extremamente sensível para a economia.

Se em tempos normais vigora o princípio consumerista de que o empresário não pode transferir ao consumidor os riscos do seu negócio, em tempos excepcionais, como o que estamos vivendo, os riscos são de toda a sociedade, envolvendo a economia como um todo, prevalecendo o princípio da manutenção das empresas e dos postos de trabalho.

O projeto de lei engloba microempresas, empresas de pequeno porte, empreendedores individuais, prestadores de serviço e uma série de outros negócios que beiram a informalidade, e cuja capacidade econômica não lhes permite muitas vezes sequer a contratação formal de trabalhadores, quanto mais em incorrer em custos com essas obrigações adicionais.

Ademais, as empresas já recolhem as obrigações legais previdenciárias de grande monta, cujo principal objetivo é o de justamente conferir proteção ao empregado formal e sua família.

Por outro lado, o PL também é materialmente inconstitucional, na medida em que vai de encontro com o disposto na magna carta, realizando uma indevida intervenção estatal, em patente **violação aos princípios da livre iniciativa**, previsto no artigo 1º, IV, e no art. 170, ambos da Constituição Federal de 1988:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.

“Art. 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Portanto, a matéria é prejudicial ao setor comercial, pois os estabelecimentos precisarão se adequar, o que gera custos excedentes e imprevistos para o empresário. Em tempos de crise em que o Governo Estadual deveria propor formas de garantir a manutenção da atividade comercial, tão afetada pelo péssimo cenário econômico, deparamo-nos com este Projeto que cria obrigação de fazer para os estabelecimentos comerciais.

Deste modo, o parlamentar, ao pretender criar normas, deve ter extremo zelo para que o faça de maneira útil aos anseios sociais, analisando atentamente sua efetividade e seus impactos.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, a Fecomércio - MT se posiciona de forma **divergente** ao PL 749/2023, por razões de inconstitucionalidade formal orgânica, em decorrência da inobservância da competência para legislar sobre direito do trabalho, bem como inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da livre iniciativa, além de criar disposições inviáveis, desproporcionais, desarrazoadas e arbitrárias contra o seguimento comercial que já estão enfrentando uma grave crise no cenário econômico atual.

Atenciosamente,


IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT